



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACORAO Nº 201-75.205
Processo nº : 10467.001588/98-27
Recurso nº : 127.102
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO
PESSOA/PB.
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Acórdão nº : 303-31.193

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA/PB.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos da autoridade fiscal, e não tomar conhecimento do recurso dada a concomitância da matéria submetida ao poder judiciário e à autoridade administrativa, nos termos do voto do relator.**

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENADO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACORDÃO Nº 201-75.205

Processo nº : 10467.001588/98-27
Recurso nº : 127.102
Embargante. : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO
PESSOA/PB.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que já fora apreciado pela Eg. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Tornam os autos a este Eg. Conselho, para apreciação e julgamento, tendo em vista o Despacho de fls. 158/160.

É o relatório.



VOTO

Questão que vem atormentando os membros do Conselho de Contribuintes comprometidos em harmonizar as decisões administrativas em face das prerrogativas constitucionais do Poder Judiciário, de modo a resguardar o sagrado direito de todos os cidadãos a obter a prestação de tutela jurisdicional seja no âmbito do Executivo, seja perante os Juizes, diz respeito à possibilidade ou não de simultâneo processamento nestas esferas.

De logo cumpre assentar a meridiana clareza do texto constitucional ao proclamar com solenidade a independência e harmonia entre os Poderes da República, bem assim a prerrogativa funcional do Judiciário para aplicar o direito em caso concreto, apreciando toda e qualquer ameaça ou lesão de direito, em caráter preponderante e definitivo, consagrando o princípio da ubiqüidade do Poder Judiciário, conforme o estilo de PONTES DE MIRANDA.

Destarte, não parece conformar-se ao direito constitucional pátrio admitir a coexistência de procedimento administrativo e processo judicial, examinando simultaneamente idênticas matérias objeto de lide entre idênticas partes.

Iniciado o processo judicial nessas características, fecham-se as portas do procedimento administrativo; iniciado o processo administrativo e posteriormente instaurado o processo judicial nas mesmas características, deve ser a imediata extinção do feito administrativo.

E isso, como demonstrado, porque em face da harmonia e independência entres os Poderes e a prevalência do Judiciário sobre os demais Poderes para dirimir conflitos concretos, haveria grave ofensa à Constituição da República se admitida a possibilidade do Poder Executivo promover procedimento de características processuais idênticas a processo judicial em curso.

A recusa ao conhecimento de matérias já em processamento perante o Judiciário vem sendo motivada em uma "renúncia da instância administrativa", o que não me parece razoável. Renúncia, por ser disponibilidade de interesses, direitos ou bens, não se presume. Nem a lei poderia prever tal presunção de renúncia porque a Constituição assegura que ninguém será privado dos seus bens senão após o esgotamento do devido processo. A tese da "renúncia" tem nítida inspiração no direito administrativo francês, de origem notoriamente revolucionária, pleno de ranços contra o Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Me parece mais consentâneo com o direito pátrio, cuja matriz constitucional de longe optou pelo modelo norte-americano e seus princípios, ser caso de impossibilidade ou proibição dirigida sistematicamente ao Executivo, no sentido de vedar-lhe o proferimento de decisões no âmbito de procedimentos administrativos, quando já provocado o Judiciário.

O obstáculo, como demonstrado acima, formaliza-se nas pétreas garantias de independência e harmonia entre os Poderes e a prevalência do Judiciário em face dos demais Poderes no que tange à solução das lides.

Com efeito, admito, ainda que minoritariamente, a possibilidade de coexistência de processamentos simultâneos no Poder Executivo e no Judiciário, mesmo quando iguais às partes, porém desde que distintas e não vinculadas às matérias.

Em face da manifesta relação de prejudicialidade existente entre as matérias debatidas perante o Judiciário e perante esta Câmara, bem assim pelas graves conseqüências decorrentes de eventual contradição entre as decisões proferidas em uma e outra instância, voto no sentido de não conhecer da matéria ventilada no recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10467.001588/98-27
RECURSO Nº : 127.102
RECORRENTE : COGRAN ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

D E S P A C H O

Senhor Presidente,

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo d. Delegado da Receita Federal em João Pessoa/PB, em face da decisão de fls. 122/139, prolatada pela Eg. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Da análise dos embargos, observo que assiste razão a embargante ao apontar omissão na decisão quanto a fato apresentado pela recorrente, qual seja, a informação de que teria ingressado com Medida Judicial, cujo objeto coincide com a matéria dos presentes autos.

Como é notório, os embargos declaratórios são destinados à complementação e integração do julgado, nos casos onde possa ter havido obscuridade, contradição ou omissão, cuja previsão legal encontra fulcro no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 55, de 16 de março de 1998, que prevê o seguinte:

Art. 27 - Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º- Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

§ 2º- O despacho do Presidente, após a audiência do Relator ou Conselheiro designado, na impossibilidade daquele, será definitivo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° :
ACÓRDÃO N° : 301-

se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.

§ 3º- Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso especial.

§ 4º - Aplica-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições de deste artigo.

Inconteste que há uma omissão no julgamento posto, uma vez que o próprio contribuinte traz em seu Recurso Voluntário a informação de que havia impetrado Mandado de Segurança, cujo objeto encontra-se também manifestado neste processo administrativo.

Acertada a decisão da ilustre Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte em acatar os embargos, nos termos do Despacho 201.860, juntado às fls. 156/157

Recebidos os autos neste Conselho, tendo em vista o Decreto 4.395/2002, submeto o mesmo à sua análise, manifestando meu entendimento de que os Embargos devam ser acolhidos para que tornem os autos à apreciação da Câmara.

À consideração do Sr. Presidente.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



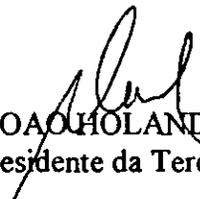
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10467.001588/98-27
Recurso nº: 127102

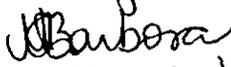
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31193.

Brasília, 10/08/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 11 de agosto de 2004.


M. Cecília Barbosa
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65.792